



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.721203/2009-50
ACÓRDÃO	9202-011.512 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	CARLOS ALBERTO ABREU GOMES
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO.

Deve ser conhecido o Recurso Especial de Divergência, objetivando uniformizar dissídio jurisprudencial, quando atendidos os pressupostos processuais e a norma regimental.

SÚMULA CARF Nº 198. JUROS DE MORA RELACIONADOS AO PAGAMENTO POSTERIOR AO MOMENTO CONSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO. VALORES DE NATUREZA SALARIAL PERCEBIDOS COMO RESULTANTES DA DIFERENÇA APURADA NA CONVERSÃO DE REMUNERAÇÃO DA URV PARA O REAL. JUROS DE MORA ENTENDIDOS COMO PARCELA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora legais vinculados a verbas de natureza salarial percebidas posteriormente ao momento constitutivo da remuneração, isto é, devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Tema 808 da Repercussão Geral do STF (RE 855.091). Tema Repetitivo 470 do STJ.

Súmula CARF nº 198: Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, e no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Mario Hermes Soares Campos, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se, o caso versando, de **Recurso Especial de Divergência do Contribuinte** (e-fls. 339/375, *páginas 335/371 do pdf*) — com fundamento legal no inciso II do § 2.º do art. 37 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estando suspenso o crédito tributário em relação a matéria admitida pela Presidência da Câmara em **despacho prévio de admissibilidade** (e-fls. 444/448, *páginas 435/439 do pdf*) — interposto pelo sujeito passivo, devidamente qualificado nos fólios processuais (atualmente, tratando-se do espólio, e-fl. 529, *página 520 do pdf*), sustentado em dissídio jurisprudencial no âmbito da competência deste Egrégio Conselho, inconformado com a interpretação da legislação tributária dada pela veneranda decisão de segunda instância proferida, em sessão de 4/11/2014, pela 1.ª Turma Ordinária da 2.ª Câmara da 2.ª Seção, que deu provimento parcial ao recurso voluntário para determinar a aplicação aos rendimentos recebidos acumuladamente as tabelas progressivas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos e excluir a multa de ofício, consubstanciada no **Acórdão n.º 2201-002.580** (e-fls. 258/268), **complementado pelo acórdão n.º 2301-005.201**, de 7/3/2018 (e-fls. 276/280), que decidiu embargos nominados da Presidência da Turma para acolhê-lo, inclusive como embargos de declaração e sanar o vício apontado retificando o nome do contribuinte destacado no acórdão primevo, o qual, no ponto para rediscussão, tratou da matéria (i) **“não incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios”**, cuja ementa do recorrido e de seus aclaratórios integrativos e respectivos dispositivos no essencial seguem:

EMENTA DO ACÓRDÃO RECORRIDO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

IRPF. ABONO PERCEBIDO PELOS MAGISTRADOS DO ESTADO DA BAHIA.

As verbas percebidas pelos membros da Magistratura do Estado da Bahia, em decorrência do art. 3º da Lei do Estado da Bahia nº 8.730, de 08 de setembro de 2003, resultantes da diferença apurada na conversão de suas remunerações da URV para o Real, ainda que recebidas em virtude de decisão judicial, têm natureza salarial e, portanto, estão sujeitas à incidência de Imposto de Renda. Precedentes do C. STJ e deste E. Sodalício.

REMUNERAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO INCIDÊNCIA.

Sujeitam-se à incidência do imposto de renda as verbas recebidas como remuneração pelo exercício de cargo ou função, independentemente da denominação que se dê a essa verba. Inteligência do § 1º do artigo 43 do CTN.

ALEGAÇÃO DE NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE JUROS DE MORA RECEBIDOS PELO CONTRIBUINTE, SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS A DESTEMPO. CARÁTER TRIBUTÁVEL NOS TERMOS DO RIR/99 E DA LEI N. 7.713/88. IMPOSSIBILIDADE DO EXAME DA CONSTITUCIONALIDADE (ART. 62 DO REGIMENTO DO CARF). AUSÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA JUDICIAL VINCULANTE.

É de se rejeitar a alegação de não incidência de IRPF sobre juros de mora recebidos pelo contribuinte em decorrência de rendimentos recebidos a destempo, em razão de disposições expressas contidas no RIR e na legislação em vigor e da ausência de decisões judiciais vinculantes ao CARF em sentido contrário.

(...)

DISPOSITIVO: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares. No mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para que sejam aplicadas aos rendimentos recebidos acumuladamente as tabelas progressivas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos ao Contribuinte e excluir a multa de ofício. Vencido o Conselheiro GERMAN ALEJANDRO SAN MARTÍN FERNÁNDEZ (Relator), que apenas excluiu a multa de ofício, e o Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, que deu provimento integral ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH.

EMENTA DOS ACLARATÓRIOS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

EMBARGO INOMINADO.

Na existência de inexistências materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes no Acórdão recorrido, o embargo inominado deve ser acolhido.

(...)

DISPOSITIVO: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração para, sanando o vício apontado no Acórdão nº

2201-002.580, de 4 de novembro de 2014, retificar o nome do recorrente para CARLOS ALBERTO ABREU GOMES.

Do Acórdão Paradigma

Objetivando demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, o recorrente indicou como paradigma decisão da 2.ª Turma Especial da 2.ª Seção, consubstanciada no **Acórdão n.º 2802-001.163**, Processo n.º 10580.726846/2009-90 (e-fls. 406/420, páginas 402/416), cujo aresto contém a seguinte ementa no essencial:

Tema (1): Ementa do acórdão paradigma (1)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

IRPF. ABONO PERCEBIDO PELOS INTEGRANTES DA MAGISTRATURA DO ESTADO DA BAHIA (LEI ESTADUAL nº 8.730, de 08 de setembro de 2003).

As verbas percebidas pelos Magistrados do Estado da Bahia, resultantes da diferença apurada na conversão de suas remunerações da URV para o Real, ainda que recebidas em virtude de decisão judicial, têm natureza salarial e, portanto, estão sujeitas à incidência de Imposto de Renda. Precedentes do C. STJ e deste E. Sodalício.

JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

Por ocasião do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011, não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla.

(...)

Do resumo processual antecedente ao recurso especial

O contencioso administrativo fiscal foi instaurado pela impugnação do contribuinte (e-fls. 34/108), após notificado em 28/4/2009, insurgindo-se em face do lançamento de ofício, especialmente descrito (e-fls. 2/12).

O lançamento se efetivou por meio de Auto de Infração para constituição de crédito tributário de IRPF correspondente aos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006, constituído em razão de rendimentos recebidos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia a título de “Valores de URV”. A autoridade fiscal entendeu que tais parcelas tinham natureza salarial, enquanto o contribuinte se insurgiu contra esse entendimento. No que ainda importa ao debate, houve o lançamento de IRPF sobre os juros moratórios.

Em decisão colegiada de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), conforme Acórdão n.º 15-26.438 - 3ª Turma da DRJ/SDR (e-fls. 126/131), decidiu, em resumo, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte o lançamento por força de apreciação do pedido de cancelamento do ato administrativo deduzido na impugnação. Foi acolhida a alegação do contribuinte no sentido de que parcelas dos valores recebidos a título de URV se referiam à correção incidente sobre férias indenizadas e 13º salário, e que tais parcelas foram indevidamente tributadas, pois seriam respectivamente isentas e sujeitas à tributação exclusiva.

No que ainda importa para a discussão, a DRJ manteve o entendimento de que incide IRPF sobre os juros moratórios calculados sobre os rendimentos recebidos a destempo, considerando serem rendimentos decorrentes de exercício de emprego, cargo ou função.

Após interposição de recurso voluntário pelo sujeito passivo (e-fls. 135/226), sobreveio o acórdão recorrido do colegiado de segunda instância no CARF, com seu acórdão integrativo após decisão de embargos, anteriormente relatados quanto os resultados, ementas e dispositivos, no essencial, objeto do recurso especial de divergência ora em análise.

Do contexto da análise de Admissão Prévia

Em exercício de competência inicial em relação a admissão prévia, a Presidência da 2.ª Câmara da 2.ª Seção de Julgamento do CARF admitiu o recurso especial para a matéria preambularmente destacada com o paradigma preteritamente citado, assim estando indicada a matéria para rediscussão e o precedente quanto a correta interpretação da legislação tributária.

A referida autoridade considera, em princípio, para o que foi admitido, ter sido demonstrado o dissídio jurisprudencial entre julgados.

Na sequência, determinou-se o seguimento, inclusive com a apresentação de contrarrazões pela parte interessada.

Doravante, competirá a este Colegiado decidir, em definitivo, pelo conhecimento, ou não do recurso, na forma regimental, para a matéria admitida, quando do voto.

Todavia, registro que a admissão foi parcial, uma vez que a matéria *“não incidência de imposto de renda sobre rendimentos recebidos a título de ‘diferenças de URV’”* não foi admitida.

Não houve interposição de agravo (e-fl. 508, *página 499 do pdf*).

Do pedido de reforma e síntese da tese recursal admitida

O recorrente (atualmente, tratando-se do espólio, e-fl. 529, *página 520 do pdf*) requer que seja conhecido o seu recurso e, no mérito, que seja dado provimento para reformar o

acórdão recorrido e afastar do lançamento o IRPF sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento da remuneração (URV).

Em recurso especial de divergência, com lastro no paradigma informado alhures, o recorrente pretende rediscutir a matéria (i) **“não incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios”**.

Argumenta, em apertadíssima síntese, que há equívoco na interpretação da legislação tributária, pois não incidiria imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função, uma vez que não teria natureza de acréscimo renda ou de acréscimo ganho patrimonial, mas sim de recomposição de efetivas perdas (*recomposição dos danos emergentes enquanto prejuízo efetivo e imediato suportado que representa diminuição real do patrimônio*), logo teria viés indenizatório e, portanto, não tributável.

Das contrarrazões

Em contrarrazões (e-fls. 513/522, datada de 5/5/2024, *páginas 504/513 do pdf*) a parte interessada (Fazenda Nacional) não se manifesta sobre o conhecimento do recurso.

No mérito, argumenta que os juros moratórios têm o caráter de lucros cessantes (indenização-compensação), sendo a compensação pela privação de um ganho esperável, pela frustração da expectativa de lucro, de modo que deve ser tributável pelo IRPF. Sendo lucros cessantes, trata-se de acréscimo patrimonial, renda ganho patrimonial, de natureza remuneratória. Nele não haveria minoração do patrimônio, mas apenas potencial diminuição patrimonial, ou seja, mera expectativa de redução de algo que ainda não se incorporou ao patrimônio, de forma que deve sim ser tributado, pois não é efetivamente recomposição de patrimônio.

Sustenta que consta previsão expressa no parágrafo único do art. 16 da Lei n.º 4.506, de 1964, declarando que os juros de mora recebidos pelo atraso no pagamento de verbas trabalhistas devem ser classificados como rendimentos de trabalho assalariado.

Aduz que não se aplica o Recurso Repetitivo do STJ n.º 1.227.133 por não se estar em contexto de despedida ou de rescisão do contrato de trabalho.

Requeru a manutenção do acórdão infirmado.

Encaminhamento para julgamento

Os autos foram sorteados e seguem com este relator para o julgamento.

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade para conhecer ou não do recurso no que foi previamente admitido e, se superado este, enfrentar o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

VOTO

Conselheiro **Leonam Rocha de Medeiros**, Relator.

Da análise do conhecimento

O recurso especial de divergência do Contribuinte, para reforma do **Acórdão CARF n.º 2201-002.580, complementado pelo acórdão n.º 2301-005.201**, que decidiu embargos de declaração, tem por finalidade hodierna rediscutir a matéria seguinte com o seu respectivo paradigma:

(i) **Matéria: “Não incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios”**

(i) **Paradigma (1): Acórdão 2802-001.163**

O exame de admissibilidade exercido pela Presidência da Câmara foi prévio, competindo a este Colegiado a análise acurada e definitiva quanto ao conhecimento, ou não, do recurso especial de divergência interposto.

O Decreto n.º 70.235, de 1972, com força de lei ordinária, por recepção constitucional com referido *status*, normatiza em seu art. 37 que “[o] julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais far-se-á conforme dispuser o regimento interno. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).”

Neste sentido, importa observar o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF).

Dito isso, passo para a específica análise.

O Recurso Especial de Divergência, para a matéria e precedente previamente admitidos, a meu aviso, na análise definitiva de conhecimento que ora exerço e submeto ao Colegiado, atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo, como indicado no despacho de admissibilidade da Presidência da Câmara, que adoto como integrativo apenas neste específico ponto (§ 1.º do art. 50 da Lei n.º 9.784, de 1999, com aplicação subsidiária na forma do art. 69), tendo respeitado o prazo de 15 (quinze)

dias, na forma exigida no § 2.º do art. 37 do Decreto n.º 70.235, de 1972, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, a despeito de ser necessário anotar que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte/sujeito passivo.

Outrossim, observo o atendimento dos requisitos regimentais.

Em relação a divergência jurisprudencial, ela restou demonstrada, conforme bem destacado no despacho de admissibilidade da Presidência da Câmara.

Os casos fáticos-jurídicos estão no âmbito de fiscalização do imposto sobre a renda da pessoa física com lançamento de ofício de IRPF sobre valores recebidos a título de URV.

Os acórdãos em confronto trataram da tributação das diferenças salariais recebidas por autoridades públicas. Inobstante, no que tange à rubrica correspondente aos juros de mora, enquanto no acórdão recorrido entendeu-se que incidiria imposto de renda, no acórdão paradigma considerou-se que não seria tributável.

As teses jurídicas, portanto, são antagônicas e o conjunto fático se equivale. O recorrente consegue demonstrar o prequestionamento e as divergências são perceptíveis.

Por conseguinte, reconheço o dissenso jurisprudencial para conhecer do recurso especial de divergência.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, relacionado a alegada divergência jurisprudencial, passo a específica apreciação.

- **“Não incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios”**

O recorrente, em suma, sustenta que há equívoco na interpretação da legislação tributária pela decisão recorrida, especialmente por força do precedente invocado.

Como se observa, o recorrente questiona a tributação pelo IRPF sobre os juros de mora que incidiram no recebimento atrasado da sua remuneração (URV).

Muito bem. A matéria não é nova neste Conselho e se enquadra no enunciado da Súmula CARF nº 198, a qual deve ser aplicada de forma obrigatória.

Deveras, dispõe o enunciado sumular que:

Súmula CARF nº 198

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 21/06/2024 – vigência em 27/06/2024

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Acórdãos Precedentes: 9202-011.003; 9202-010.784; 9202-010.720; 9202-010.289

Compulsando os autos observo que a matéria é, ainda, afeta ao Tema n.º 808, RE 855.091 (*“Incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos por pessoa física”*), de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (STF).

Nesta toada, importante consignar que em decisão final do Tema n.º 808, RE 855.091 (*“Incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos por pessoa física”*), de Repercussão Geral do STF, foi firmada a Tese segundo a qual: *“Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.”*

Ademais, em sede de Recurso Repetitivo, o STJ, no Tema Repetitivo 470, REsp 1.227.133, debatendo a tributação pelo Imposto de Renda dos juros de mora recebidos como consectários de sentença condenatória em reclamatória trabalhista, igualmente firmou a Tese segundo a qual: *“Não incide Imposto de Renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.”*

Na ocasião do julgamento do STF a Excelsa Corte fez uma distinção entre as possíveis naturezas dos juros de mora. Explanou a Corte Constitucional que os juros de mora quando têm a natureza de indenização pelos danos emergentes, vale dizer, quando se destinam a compensar aquilo que efetivamente se perdeu, não se amoldam ao conteúdo da materialidade do imposto sobre a renda prevista no art. 153, inciso III, da Constituição Federal.

Todavia, quando tivessem natureza de lucros cessantes, e desde que caracterizado o acréscimo patrimonial (materialidade necessária para a incidência tributária), poderiam, em tese, sofrer a incidência tributária, no entanto, não é a hipótese dos juros de mora sobre as verbas recebidas em decorrência do trabalho, como diferenças com cunho de natureza salarial.

Entendeu o STF que os juros de mora pagos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função têm por finalidade a recomposição das efetivas perdas (danos emergentes), de modo que não pode ser tributado pelo IRPF.

Portanto, o STF reconheceu o caráter indenizatório dos juros de mora e a sua natureza jurídica autônoma.

De certo modo, o STF deixou espaço para a tributação de verba de caráter indenizatório com viés de lucros cessantes, mas, não, dos valores auferidos como danos emergentes, que apenas recompõem o patrimônio desfalcado, sem acrescê-lo, entendendo que essa é a hipótese dos juros de mora sobre verbas decorrente de vindicação de parcela salarial não percebida a tempo e modo.

Compreendeu o STF que a demora no adimplemento da remuneração devida a quem labora e percebe rendimentos pelo trabalho gera danos emergentes, considerando que seria com o rendimento do salário que se organiza as próprias finanças e não os recebendo está o

sujeito a todo tipo de intempere se submetendo, por exemplo, a captação do mercado pagando juros ao tomador.

Logo, por se tratar de danos emergentes, os juros de mora para a espécie em discussão não podem ser submetidos à tributação do imposto sobre a renda, razão pela qual a Excelsa Corte considerou como não recepcionada pela Constituição Federal a parte do parágrafo único do art. 16 da Lei n.º 4.506, de 1964, e deu ao § 1º do art. 3º da Lei n.º 7.713, de 1988, e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN interpretação conforme à Constituição da República, excluindo do âmbito de aplicação desses dispositivos a incidência do IRPF sobre os juros de mora legais vinculados a verbas de natureza salarial percebidas com atraso.

Sendo assim, com razão o recorrente (Contribuinte) para decotar do lançamento a parcela que se refira aos juros de mora legais vinculados a parcelas de URV.

Conclusão quanto ao Recurso Especial

Em apreciação racional da alegada divergência jurisprudencial, motivado pelas normas da legislação tributária aplicáveis à espécie, conforme relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, em suma, conheço do recurso especial de divergência e, no mérito, dou-lhe provimento para afastar do lançamento o IRPF sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento da remuneração (URV). Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Pelo exposto, CONHEÇO do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO.

É como Voto.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros